



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



1ª CÂMARA

Processo TC nº 19.729/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do procedimento licitatório nº 040/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando a PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADO DE DOSAGEM DE GÁS CLORO COM FORNECIMENTO DE 2.040 TONELADAS DE CLORO E EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO.

O valor foi da ordem de R\$ 17.748.000,00 tendo sido licitante vencedora a empresa BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A.

Da análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, que através de seu representante legal encartou defesas aos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica, em seu último relatório, concluiu pela permanência das seguintes falhas:

- Ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme exigência do art. 19, parágrafo único, “j”, do RILCC.

A documentação apresentada pela defesa não sana a inconformidade, tendo em vista que o parecer acostado se refere apenas à aprovação da minuta do instrumento convocatório (art. 19, alínea “l”, do RILCC).

- Ausência do orçamento estimado da contratação, de que trata o art. 22, § 3º, do RILCC.

- De acordo com a Auditoria, o critério utilizado no julgamento das propostas é o preço estimado pela contratação, logo, deveria constar no edital, como forma de garantir um julgamento objetivo e a licitação ser processada mediante condições de igualdade entre os participantes.

- Ausência na proposta da composição do preço referente ao serviço (R\$ 6.000,00), serviço este descrito nos subitens 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6 e 1.1.7 do Termo de Referência.

- O gestor não se pronunciou sobre essa falha.

- Sobrepreço de R\$ 3.876.000,00 (três milhões, oitocentos setenta e seis mil reais), conforme comparação de preço realizado pelo órgão técnico, tomando por base o preço homologado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, que consta do Contrato FM nº 6711/20192, oriundo do procedimento licitatório nº 06/2019, cujo objeto assemelha-se ao licitado pela CAGEPA.

- Em sua defesa a CAGEPA pontuou que a CASAN adquiriu o cloro gás, peças e serviços de manutenção em cilindros de cloro. Entretanto, houve a necessidade de substituição de peças nos cilindros como válvulas, bujão, conector, abraçadeira, capacete, colarinho, tudo pago por fora, bem como, todos os testes de inspeção, jateamento, limpeza, pintura e recuperação de rosca também são pagos por fora. Informa, ainda, que não existe a prestação do serviço de dosagem com fornecimento de equipamento em comodato.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 19.729/19

- O defendente ainda ressaltou que o preço de referência utilizado pela CAGEPA estava de acordo com a média de preço do mercado em relação ao valor pago pelas Companhias de Saneamento do Nordeste que têm a mesma modalidade de contrato.

- Como bem pontuou a Auditoria em Relatório de fls. 755/768, a empresa SABARÁ QUIMICOS E INGREDIENTES S/A, vencedora do certame ora em análise, era a detentora do Contrato nº 0115/2017, firmado com a CAGEPA, cujo objeto, assemelha-se ao do Pregão Eletrônico nº 040/2019. O referido contrato foi firmado para o fornecimento de 2.040 (duas mil e quarenta) toneladas de gás cloro, ao preço unitário de R\$ 3.789,00 (três mil, setecentos e oitenta e nove reais) por tonelada. Após a realização de três aditivos, o preço unitário do produto fornecido passou para R\$ 4.736,25 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais, e vinte e cinco centavos) por tonelada, tendo o prazo de vigência encerrado em 11/04/2020.

- Verificou-se que o Contrato nº 0115/2017, com vigência até 11/04/2020, apresentava um preço de 4.736,25 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais, e vinte e cinco centavos) por tonelada. Já o Contrato nº 0210/2019, celebrado com a mesma empresa, para fornecimento do mesmo objeto, apresentou um preço de 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) por tonelada, uma variação percentual de aproximadamente 84%.

- Assinatura do Contrato nº 0210/2019 em plena vigência do Contrato nº 0115/2017.

- A defesa afirma que o contrato nº 0115/2017 tinha como data de encerramento o dia 12/09/2019, tendo sido solicitado pela CAGEPA, no dia 04/06/2019, um aditivo por mais 12 (doze) meses, por se tratar de prestação de serviço imprescindível, de caráter contínuo. Por sua vez, a empresa contratada informou que não existia interesse na renovação do mesmo.

- Diante desse cenário, afirma que foi solicitado um aditivo de 25%, com prorrogação do pacto por mais 04 meses (até 11/01/2020), que seria tempo necessário para conclusão do novo processo licitatório, evitando-se assim, uma contratação emergencial. Ademais, relata que o novo contrato nº 0210/2019 foi assinado em 27/11/2019, mas as AF's (autorizações de fornecimento) foram enviadas no dia 06/12/2019.

- Por fim, afirma que não houve superposição de fornecimento de material de contratos com o mesmo objeto, até por que, o segundo contrato, só teve solicitação de fornecimento em 24/01/2020, quando já havíamos consumido os produtos ainda existentes do contrato anterior, bem como, período necessário para a instalação/adequação dos equipamentos oriundos deste novo contrato.

- A Auditoria esclarece que, diferentemente do que afirma a defesa, o contrato nº 0115/2017 vigeu até 11/04/2020. Logo, houve superposição de fornecimento de material de contratos com o mesmo objeto.

Ao se manifestar sobre o feito, o Ministério Público de Contas, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer TC nº 1661/20 com as seguintes considerações:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 19.729/19

- Em relação à ***Ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme exigência do art. 19, parágrafo único, “j”, do RILCC, o fato*** configura infração à Lei nº 8.666/93 e ao RILCC da CAGEPA, passível de cominação de multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Quanto à ***Ausência do orçamento estimado da contratação, de que trata o art. 22, § 3º, do RILCC***, embora a Lei do Pregão não disponha sobre a necessidade de sua apresentação no edital, por se tratar de uma decisão discricionária da Administração, este *Parquet* considera ser prudente que o gestor faça constar esse anexo no instrumento convocatório, em homenagem ao princípio da publicidade. Ademais, o RILCC da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba estabelece que a divulgação do valor estimado é facultativa, mas que deve ser disponibilizada aos órgãos de controle externo.

- Em suma, é preciso ressaltar que, embora não seja obrigatório, é recomendável que a gestão da CAGEPA faça constar o valor estimado da contratação no edital, a fim de que todos os interessados tenham acesso aos critérios definidos pela Administração, bem como disponibilize esse anexo aos órgãos de controle interno e externo, em atendimento ao disposto no §3º do Regimento de Licitações da Companhia.

- No que diz respeito à ***Ausência na proposta da composição do preço referente ao serviço (R\$ 6.000,00)***, é dever da Administração, ao licitar obras e serviços, providenciar termo de referência acompanhado de orçamento detalhado em planilha que expresse adequadamente a composição de todos os custos unitários que incidirão na contratação do objeto.

- No tocante ao ***Sobrepço de R\$ 3.876.000,00 (três milhões, oitocentos setenta e seis mil reais), conforme comparação de preço realizado pelo órgão técnico, tomando por base o preço homologado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, que consta do Contrato FM nº 6711/20192, oriundo do procedimento licitatório nº 06/2019, cujo objeto assemelha-se ao licitado pela CAGEPA***, a contratação de fornecimento de gás cloro no valor de R\$ 8.700,00 demonstra total falta de razoabilidade e de economicidade por parte do Diretor Presidente da CAGEPA, bem como configura prática de sobrepreço no contrato celebrado, no montante apurado pela Auditoria. Assim, diante da caracterização do preço excessivo praticado por meio do contrato nº 210/2019, impõe-se o ressarcimento aos cofres públicos do valor pago em excesso (a ser apurado pela Auditoria em sede de análise de execução contratual e despesas correlatas), e multa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Em relação à ***Assinatura do Contrato nº 0210/2019 em plena vigência do Contrato nº 0115/2017***, apesar de não existir norma na legislação sobre licitações e contratos proibindo a existência simultânea de dois ajustes administrativos que tratam do mesmo objeto, o bom senso ensina que não é eficiente e muito menos econômico que a Administração celebre um novo contrato administrativo que tenha o mesmo objeto de um ajuste que ainda esteja em plena vigência.

- *In casu*, à luz do constatado pela Auditoria, exsurge fortes sinais de falta de planejamento com consequente prejuízos aos cofres públicos, em razão dos custos envolvidos na formalização de dois contratos com mesmo objeto, assim como do risco de pagamentos em duplicidade por serviços já prestados, conduta a ser expurgada da Administração.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 19.729/19

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas pela:

- 1. Irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 40/2019 e do Contrato nº 210/2019, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, determinando-se a anulação do referido ajuste, caso ainda vigente;
- 2. Aplicação de multa** ao referido gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte – LOTCE/PB, por descumprimento de regras e princípios aplicáveis à licitação e aos contratos administrativos (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e RILCC);
- 3. Recomendação** à gestão da CAGEPA no sentido de conferir estrita obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação geral e específica, disciplinadora das licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e RILCC);
- 4. Determinação** ao Órgão Auditor que proceda ao exame da execução do vertente contrato, bem assim das despesas dele decorrentes, inclusive para fins de eventual imputação de débito, por meio da quantificação do valor pago, pertinente ao sobrepreço verificado.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1. Julguem REGULAR COM RESSALVA** o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 40/2019 e o Contrato nº 210/2019, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, determinando-se a anulação do referido ajuste, caso ainda vigente;
- 3. Recomendem** à gestão da CAGEPA no sentido de conferir estrita obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação geral e específica, disciplinadora das licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e RILCC);
- 4. Determinem** ao Órgão Auditor que proceda ao exame da execução do vertente contrato, bem assim das despesas dele decorrentes, inclusive para fins de eventual imputação de débito, por meio da quantificação do valor pago, pertinente ao sobrepreço verificado.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 19.729/19

Objeto: Licitação

Órgão: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA

Gestor: Marcus Vinícius Fernandes Neves

Patrono/Procurador: Allison Carlos Vitalino

Licitação. Pregão Eletrônico nº 040/2019. Julga-se regular com ressalva o procedimento. Assinação de prazo. Recomendações. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0195 /2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.729/19, que trata do procedimento licitatório nº 040/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando a prestação dos serviços continuado de dosagem de gás cloro com fornecimento de 2.040 toneladas de cloro e equipamentos em regime de comodato, acordam os conselheiros integrantes da 1ª câmara do tribunal de contas do estado da paraíba, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Julgar REGULAR COM RESSALVA** o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 40/2019 e o Contrato nº 210/2019, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, determinando-se a anulação do referido ajuste, caso ainda vigente;
- 3. Recomendar** à gestão da CAGEPA no sentido de conferir estrita obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação geral e específica, disciplinadora das licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e RILCC);
- 4. Determinar** ao Órgão Auditor que proceda ao exame da execução do vertente contrato, bem assim das despesas dele decorrentes, inclusive para fins de eventual imputação de débito, por meio da quantificação do valor pago, pertinente ao sobrepreço verificado.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de março de 2021.

Assinado 5 de Março de 2021 às 10:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 4 de Março de 2021 às 12:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO